

CRÓNICA
LEGISLAÇÃO DE 1995 (1)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Desta vez a nossa preocupação está com os diplomas publicados nos meses de Janeiro a Abril de 1995 (e com alguns que, datados de 1994), só apareceram no D.R. no ano agora em curso.

II

1) A primeira matéria a abordar (no nossa ordem alfabética) é a que diz respeito ao *Acordo de Schengen* que alguma polémica gerou entre os partidos políticos portugueses, já que alguns o criticaram e outros o defenderam, todos com igual ardor. Para os leitores menos avisados diremos que por tal Acordo os Estados seus subscritores criaram uma política comum relativamente à livre entrada e permanência nos seus territórios dos respectivos residentes, ao mesmo tempo que se comprometeram a respeitar regras comuns no que respeita à entrada e permanência de cidadãos oriundos de países terceiros.

Os diplomas a citar são:

A) O Decreto n.º 48/95, de 11 de Abril, que ratificou o Protocolo Relativo às Consequências da Entrada em Vigor da Convenção de Dublin sobre Determinadas Disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;

B) A Resolução da A.R. n.º 23/95, D.R. de 11 de Abril, que aprovou, para ratificação, o Protocolo Relativo às Consequências da Entrada em Vigor da Convenção de Dublin sobre Determinadas Disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

2) A segunda matéria a abordar refere-se aos *Advogados* e para referir é a Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 22-12-1994, publicada no D.R. (II série) de 18-1-1995, que aprovou o Regulamento de Inscrição dos Advogados Provenientes dos Outros Estados Membros da União Europeia.

3) Em terceiro lugar temos as chamadas *Alterações Orçamentais*, a respeito das quais temos para citar o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que estabeleceu as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo e revogou o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro.

4) Durante os primeiros 4 meses de 1995 foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º 1/95, de 9-11-1994, publicado no D.R. de 4-1-1995, segundo o qual «Fixa a interpretação das cláusulas 61.ª, n.º 3, e 64.ª, n.º 1, do acordo de empresa entre a TAP — Air Portugal, S.A., e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, por entender que «o período de folga semanal previsto no n.º 4 da cláusula 60.ª tem obrigatoriamente o seu início às 0 horas de sábado» e que «o conteúdo do n.º 3 da cláusula 61.ª não é aplicável à folga estabelecida na cláusula 60.ª, n.º 4»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 2/95, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 20 de Abril, segundo o qual «Vendido um prédio urbano a locatário habitacional de parte dele, sem que o proprietário tenha cumprido o disposto no artigo 416.º, n.º 1, do Código Civil quanto aos restantes locatários, o comprador não perde, pelo simples facto da aquisição, o respectivo direito legal de preferência. E qualquer desses locatários preteridos, como detentor de direito concorrente, não o poderá ver judicialmente reconhecido sem recorrer ao meio processual previsto no artigo 1465.º do Código de Processo Civil, aplicável com as devidas adaptações».

C) O Assento do S.T.J. n.º 3/95, de 1 de Fevereiro, D.R. de 22 de Abril, segundo o qual «No domínio do n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil (redacção do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho) a omissão das formalidades previstas nesse número não pode ser oficiosamente conhecida pelo tribunal»;

D) O Assento do S.T.J. n.º 4/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 17 de Maio, segundo o qual «Quando o Tribunal conhecer oficiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil».

E) O Assento do S.T.J. n.º 5/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 20 de Maio, segundo o qual «Por força do disposto no artigo 71.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, aplicável por via do seu artigo 78.º, a interrupção da prescrição da obrigação cambiária contra o subscritor de uma livrança não produz efeito em relação ao respectivo avalista».

5) No que concerne a instrumentos jurídicos de direito internacional a que Portugal se tenha vinculado, damos notícia do Aviso n.º 53/95, publicado no D.R. de 3 de Março, que tornou público ter o representante da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 27 de Janeiro de 1995, o instrumento de ratificação do

Protocolo Adicional à Convenção Europeia de *Auxílio Mútuo em Matéria Penal*.

6) Um novo *Código Penal* apareceu no D.R. com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que revogou expressamente as seguintes disposições legais: 1) As disposições legais avulsas que prevêm ou punem factos incriminados pelo Código Penal; 2) O n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei 78-C/75, de 26 de Fevereiro; 3) O artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro; 4) O Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro; 5) O Decreto-Lei n.º 101-A/88, de 26 de Março; 6) Os artigos 2.º, 4.º, n.º 2, alínea a), e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

7) Tem interesse, sobretudo para os leitores que trabalham na área do direito fiscal, o conhecimento do que se vai legislando em matéria de *Coeficientes de Desvalorização da Moeda*. Por isso, aqui fica anotado que a Portaria n.º 338/95, de 21 de Abril, actualizou os coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 1995.

8) Sobre *Custas Judiciais* há que citar o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, que, além do mais, deu nova redacção ao artigo 65.º do Código das Custas Judiciais.

9) O *Digesto — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica* foi criado pela Resolução do C.M. n.º 48/92, de 31 de Dezembro. O n.º 14 desta Resolução foi modificado pela Resolução n.º 35/95, publicada no D.R. de 18 de Abril.

10) A *Dupla Tributação* tem sido objecto de vários instrumentos jurídicos internacionais de que temos dado conta. Cabe agora a vez de referir o Aviso n.º 55/95, publicado no D.R. de 3 de Março, que tornou público terem sido trocados em Maputo, aos 5 de Novembro de 1993, entre o Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Moçambique e o embaixador de Portugal em Maputo, os instrumentos de ratificação da *Convenção entre a República Portuguesa e República de Moçambique*

para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimentos.

11) Sobre *Eleições* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) A Lei n.º 9/95, de 7 de Abril, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 14.º, 18.º, 30.º, 34.º, 41.º, 50.º, 66.º, 70.º, 77.º, 78.º, 79.º, 84.º, 85.º, 92.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. — Adita ao mesmo diploma os artigos 41.º-A, 66.º-A, 66.º-B, 66.º-C e 73.º-A.

O Decreto-Lei n.º 701-B/76 regulou a eleição para os órgãos das autarquias locais;

B) A Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 5.º, 9.º, 23.º, 24.º, 40.º, 44.º, 50.º, 53.º, 59.º, 79.º, 87.º, 90.º, 91.º, 92.º, 95.º, 97.º, 98.º, 105.º, 107.º, 108.º, 111.º-A, 112.º, 133.º e 134.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditando-lhe os artigos 50.º-A, 79.º-A, 79.º-B e 79.º-C, revoga-lhe o artigo 125.º e altera o anexo I.

A referida Lei n.º 14/79 regulou o processo da eleição para a Assembleia da República;

C) A Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 11.º, 31.º, 35.º, 38.º, 41.º, 44.º, 70.º, 74.º, 81.º, 82.º, 83.º, 87.º, 88.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aditando-lhe os artigos 40.º-A, 41.º-A, 70.º-A, 70.º-B, 70.º-C, 77.º-A, 123.º-A e 123.º-B.

O Decreto-Lei n.º 319-A/76 regulou o processo da eleição do Presidente da república.

12) Sobre *Falsificação* foi proferido o Ac. do S.T.J. n.º 1/95, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. de 5 de Abril, segundo o qual «A partir da entrada em vigor do Código Penal de 1983, a alteração fraudulenta da cor dos veículos automóveis não constitui a comissão do crime de falsificação agravado, de documento equiparado a autêntico, do artigo 228.º, n.º 2, do Código Penal, embora, em certas circunstâncias, possa ser enquadrada na figura da falsificação de documento particular, do n.º 1 do mesmo artigo.»

13) Sobre as *Grandes Superfícies Comerciais* o Decreto-Lei n.º 83/95, alterou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 16.º, e 18.º do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, que determinava que o processo de instalação de grandes superfícies comerciais, quer tais superfícies envolvam edificações a construir de novo, quer edificações já existentes, carece de ratificação pelo ministro que tutela o sector do comércio, sem prejuízo de competências legalmente atribuídas a outras entidades.

14) Chegou a vez de referir um diploma da maior importância para os leitores. Citá-lo-emos aqui algumas vezes já que no seu articulado várias são as matérias contempladas.

A primeira citação é feita a propósito da *Gravação da Prova em Processo Civil*. É o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, o diploma que nos interessa pois foi ele que veio inovar em tal matéria, dando nova redacção aos artigos 304.º (Limite do número de testemunhas; registo dos depoimentos), 381.º (Aplicação das regras relativas aos incidentes), 463.º (Disposições reguladoras do processo especial e sumário), 563.º (Redução a escrito do depoimento de parte), 630.º (Adiamento da inquirição), 637.º (Incidente da impugnação), 639.º (Disposições aplicáveis), 643.º (Como se processa), 646.º (Intervenção e competência do tribunal colectivo), 653.º (Julgamento da matéria de facto), 705.º (Exame para alegações), 712.º (Modificabilidade das decisões), 743.º (Oferecimento das alegações) e 791.º (Audiência de discussão e julgamento), do referido Código, ao qual aditou os artigos 522.º-A (Registo de depoimentos prestados antecipadamente ou por carta), 522.º-B (Registo de depoimentos prestados em audiência final), 522.º-C (Forma de gravação), 684.º-A (Ampliação do objecto do recurso a requerimento do recorrido) e 690.º-A (Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto). Com ele ficou ainda revogado o artigo 564.º (Gravação de depoimento) também do mesmo Código.

15) O *Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos* foi, como todos os leitores sabem, objecto de larga controvérsia nos meios económicos e sociais. Trata-se de matéria com algumas implicações jurídicas e por isso aqui fica a notícia de que o

Decreto-Lei n.º 86/95, de 28 de Abril, deu nova redacção aos artigos 1.º e 4.º Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, que alarga o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares, self-services, clubes, cabarets, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos.

16) Também a matéria da *Identificação de Pessoas* suscitou acesa polémica, designadamente nos meios políticos. Não poderíamos deixar, portanto, de citar a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, que veio estabelecer a obrigatoriedade do porte de documento de identificação para os cidadãos maiores de 16 anos sempre que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial.

17) O diploma a referir neste ponto tem interesse apenas documental uma vez que a sua execução está esgotada na data em que a Revista for distribuída. Trata-se da Portaria n.º 332/95, de 20 de Abril, que determinou que o *Imposto Municipal sobre Veículos* relativo a 1995 deveria ser pago nos meses de Maio e Junho.

18) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* temos para citar o Decreto-Lei n.º 37/95, de 14 de Fevereiro, que alterou a redacção aos artigos 4.º e 75.º do respectivo Código, ao qual aditou os artigos 57.º-A (pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado) e 58-A (Imputação de lucros de sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado).

19) O mesmo diploma deve ser citado também a propósito do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*, uma vez que deu nova redacção aos artigos 13.º e 19.º do respectivo Código.

20) Quanto ao *Imposto do Selo* certamente os leitores não deixarão de ficar satisfeitos por lhes darmos a conhecer que por aviso publicado no D.R. (II série) de de 15-2-1995, foi tornado

público o texto integral da Tabela Geral do Imposto do Selo, já com as modificações introduzidas pelos ns. 1, 2 e 3 do artigo 31.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

21) Mas temos ainda o *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, a respeito do qual chamamos a atenção para o facto de a Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (2.º suplemento), além de aprovar o Orçamento do Estado para 1995 ter elevado a taxa do IVA para 17% e ter dado nova redacção ao n.º 2 do artigo 6.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro.

22) Alguns dos diplomas que digam respeito à matéria das *Indemnizações devidas por Nacionalizações ou Expropriações* têm interesse jurídico e por isso citamos:

A) O Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, que estabelece o regime de fixação das indemnizações definitivas devidas pena nacionalização e expropriação de bens e direitos ao abrigo da legislação sobre a reforma agrária, e aditou ao mesmo diploma o artigo 16.º;

B) A Portaria n.º 197-A/95, de 23 de Março, que estabeleceu as fórmulas técnicas necessárias à determinação das indemnizações previstas no Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro, que regulou as avaliações definitivas das indemnizações devidas aos proprietários e detentores de direitos sobre bens expropriados, nacionalizados e ocupados no âmbito do processo de reforma agrária.

23) A importância das disposições legais relacionadas com o trânsito e mormente as respeitantes às *Infracções Estradais* está longe de qualquer dúvida e por isso não poderíamos omitir o Decreto-Lei n.º 70/95, de 15 de Abril, que proibiu o fabrico, transporte, armazenagem e comercialização de aparelhos susceptíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de

radares ou outros instrumentos destinados à detenção ou registo das infracções ao Código da Estrada.

24) Ainda estreitamente relacionados com o trânsito estão os diplomas que regulam as *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos*. Ora, no período que ocupa a nossa atenção foi publicada a Portaria n.º 56/95, de 25 de Janeiro, que tornou obrigatória a aposição de um dístico nos veículos terrestres a motor para identificação do seguro do veículo, bem como a certificação da realização das inspecções periódicas obrigatórias.

Ainda sobre a mesma matéria mas já com âmbito mais restrito foi publicada a Portaria n.º 224/95, de 27 de Março, que dispensou do pagamento de taxas pelas referidas inspecções os veículos pertencentes a associações de bombeiros voluntários.

25) Importante será anotar que o Decreto-Lei n.º 3/95, de 14 de Janeiro, veio admitir o arquivamento dos *Inventários Obrigatórios* instaurados em consequência de sucessões abertas anteriormente à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, se tal for requerido pelos representantes dos incapazes neles interessados ou pelo Ministério Público e desde que este, quando não seja o requerente, e os demais interessados, já citados para a causa, não deduzam oposição ao requerido.

26) Temos seguido de perto, em números anteriores da Revista, os diplomas respeitantes ao *Licenciamento de Obras Particulares*. Porque assim, não deixaremos omissa a Portaria n.º 155/95, de 23 de Fevereiro, que aprovou o modelo do certificado de conformidade previsto no Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, e o modelo de alvará de reconhecimento a emitir pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

27) O regime jurídico das *Obrigações Hipotecárias* foi aprovado, como noticiámos na altura própria, pelo Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril. É, sem dúvida, indispensável ficar-se a saber que o Decreto-Lei n.º 17/95, de 27 de Janeiro, lhe modifi-

cou artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º.

28) A matéria respeitante às *Operações Bancárias* tem muito pouco ou nada de jurídico. Em todo o caso, porque alguns leitores terão nisso interesse, sempre daremos a conhecer o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/95, de 16 de Fevereiro, publicado no D.R. (II série) de 17 de Fevereiro, que determinou o seguinte: —

- 1) Todas as instituições de crédito e todas as sociedades financeiras, a seguir designadas por instituições, devem manter disponíveis, em todos os balcões, em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos.
- 2) Quando as instituições se relacionem com a sua clientela fundamentalmente através de contactos à distância, a informação atrás referida deve ser remetida para o domicílio do cliente;
- 3) A informação a que se refere o n.º 1.º deve permitir, nomeadamente, conhecer a remuneração líquida efectiva dos depósitos e de outras aplicações financeiras e os encargos totais efectivos que resultam da realização das operações activas e da prestação de serviços pelas instituições;
- 4) São, designadamente, relevantes para efeitos deste aviso as informações relativas a taxas de juro, impostos, comissões, prémios de transferência, portes, despesas de expediente e datas-valor das operações;
- 5) Previamente à realização de qualquer operação ou à alteração das condições de operação já efectuada que importe encargos para um cliente, deve ser dado conhecimento ao interessado das respectivas condições, nomeadamente da taxa anual de encargos efectiva global resultante da inclusão de todos os elementos mencionados no n.º 4.º
- 6) Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente no Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro relativo às cláusulas contratuais gerais, e no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, respeitante aos contratos de crédito ao consumo, as condições mencionadas no n.º 4.º devem constar da documentação relativa às operações.
- 7) Em todos os balcões das instituições deve ser afixado, em local bem visível, um quadro, adaptado ao leque de operações que integre o objecto da respectiva instituição, que

publicite, pelo menos, os elementos que constam do quadro que constitui o anexo n.º I a este diploma. 8) — 1 Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem substituir, no quadro a que se refere o número precedente, a secção sob a epígrafe «Crédito» pela do modelo que consta do anexo n.º 2 a este aviso, onde serão indicadas: a) As taxas representativas de todas as espécies de operações de crédito que habitualmente pratiquem; b) A taxa de juro preferencial (prime rate), quando, na prática comercial da instituição, este indicador seja utilizado; c) Os indexantes, incluindo a taxa básica a que se refere o Decreto-Lei 32/89, de 25 de Janeiro, utilizados nas operações de crédito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações. 2 — As entidades referidas no ponto antecedente devem ainda acrescentar ao mesmo quadro as restantes secções que constam do anexo n.º 2; 3 — Se uma instituição dispuser de um serviço especialmente vocacionado para receber reclamações dos clientes, a identificação de tal serviço deve ser aditada à expressão que consta do terceiro parágrafo da última secção indicada no mesmo anexo n.º 2; 4 — As entidades abrangidas pelo presente número devem ainda remeter ao Banco de Portugal cópia da secção do quadro a que se refere o n.º 1 deste número e dos folhetos a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei 220/94, de 23 de Agosto, logo que se encontrem disponíveis, e das suas versões actualizadas, nos primeiros cinco dias dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano; 9) É revogado o aviso n.º 7/92, publicado no DR, 2.ª série, de 30-6-1992.

29) O *Orçamento do Estado* foi posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 45/95, de 2 de Março. O Decreto-Lei n.º 200/95, de 31 de Julho, aditou-lhe os artigos 40.º (Despesas de colocação e tomada firme) e 41.º (Contrato a termo certo).

30) Em matéria de *Organização Judiciária* temos que citar o Decreto-Lei n.º 29/95, de 9 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/93, de 13 de Fevereiro (Lei Orgânica dos Tribunais).

31) Já citámos atrás o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro. Mas convém voltar a referi-lo a propósito do *Processo Civil*, uma vez que não será demais lembrar que com ele ficaram modificados os artigos 304.º (Limite do número de testemunhas; registo dos depoimentos), 381.º (Aplicação das regras relativas aos incidentes), 463.º (Disposições reguladoras do processo especial e sumário), 563.º (Redução a escrito do depoimento de parte), 630.º (Adiamento da inquirição), 637.º (Incidente da impugnação), 639.º (Disposições aplicáveis), 643.º (Como se processa), 646.º (Intervenção e competência do tribunal colectivo), 653.º (Julgamento da matéria de facto), 705.º (Exame para alegações), 712.º (Modificabilidade das decisões), 743.º (Oferecimento das alegações) e 791.º (Audiência de discussão e julgamento), todos do Código de Processo Civil, ficou aditado ao mesmo os artigos 522.º-A (Registo de depoimentos prestados antecipadamente ou por carta), 522.º-B (Registo de depoimentos prestados em audiência final), 522.º-C (Forma de gravação), 684.º-A (Ampliação do objecto do recurso a requerimento do recorrido) e 690.º-A (Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto), e ficou revogado o artigo 564.º (Gravação de depoimento).

32) Também o *Processo Tributário*, ou seja, o respectivo Código ficou com alguns artigos alterados com a publicação do Decreto-Lei n.º 47/95, de 10 de Março. São eles (os artigos): 5.º (Regime de revisão da matéria tributável - Opção pelo regime de reclamação), 7.º, 15.º, 25.º, 27.º, 33.º, 49.º, 70.º, 76.º, 84.º, 85.º, 86.º, 92.º, 94.º, 97.º, 98.º, 99.º, 101.º, 109.º (Termos do prazo de pagamento voluntário - Pagamentos por conta), 110.º, 130.º, 132.º, 136.º (Impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria tributável), 144.º, 151.º, 152.º (Impugnação em caso de retenção na fonte), 166.º, 205.º, 213.º, 237.º, 242.º (Falência do executado), 265.º (Deveres fiscais do liquidatário judicial da falência), 266.º (Impossibilidade da declaração de falência), 270.º, 282.º, 296.º, 312.º, 322.º (Modalidades de venda), 323.º, 324.º (Local de entrega das propostas e de realização da venda — Equiparação da concessão mineira a imóvel), 325.º, 326 (Adjudicação dos bens), 327.º (Formalidades da venda por arrematação ou por propostas em carta fechada), 331.º, 332.º

e 333.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 154/91. Aditado ficou o artigo 90.º-A (Agravamento da colecta).

33) O instituto da *Propriedade Industrial* sofreu uma remodelação total, pois o Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, aprovou o novo Código. Com ele ficaram revogados: 1) A Lei n.º 1972, de 21 de Junho de 1938; 2) O Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940; 3) O Decreto-Lei n.º 34 193, de 11 de Dezembro de 1944; 4) O Decreto-Lei n.º 96/72, de 20 de Março; 5) O Decreto-Lei n.º 32/74, de 2 de Fevereiro; 6) O Decreto-Lei n.º 176/80, de 30 de Maio; 7) O Decreto-Lei n.º 285/83, de 21 de Junho; 8) O Decreto-Lei n.º 408/83, de 21 de Novembro; 9) O Decreto-Lei n.º 27/84, de 18 de Janeiro; 10) O Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro; 11) O Decreto-Lei n.º 332/89, de 27 de Setembro.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, aprovou normas referentes ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial e ao exercício da actividade de agente da propriedade industrial e procurador autorizado.

34) A *Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais* foi objecto de uma convenção internacional que Portugal ratificou, conforme pode ser visto pelo aviso n.º 46/95 publicado no D.R. de 9 de Fevereiro.

35) O instituto da *Publicidade* ficou com o seu regime modificado pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 7.º, 8.º, 25.º, 26.º, 27.º, 37.º, 38.º e 39.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro. Ao mesmo Código foi aditado o artigo 41.º e ficaram revogados os artigos 31.º, 32.º e 33.º, como revogado ficou o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

36) Já referimos atrás o Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro. Mas repetimos aqui a citação do mesmo a propósito da *Reforma Agrária*. Como dissémos, o diploma deu nova redacção

aos artigos 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, que estabelece o regime de fixação das indemnizações definitivas devidas pela nacionalização e expropriação de bens e direitos ao abrigo da legislação sobre a reforma agrária, e aditou ao mesmo diploma o artigo 16.º.

E também em repetição, citamos a Portaria n.º 197-A/95, de 23 de Março, que estabeleceu as fórmulas técnicas necessárias à determinação das indemnizações previstas no Decreto-Lei n.º 38/95, de 14 de Fevereiro, que vem regular as avaliações definitivas das indemnizações devidas aos proprietários e detentores de direitos sobre bens expropriados, nacionalizados e ocupados no âmbito do processo de reforma agrária.

37) Também o *Regulamento do Código da Estrada* ficou modificado e tal aconteceu com a Portaria n.º 99/95, de 2 de Fevereiro, que deu nova redacção ao quarto parágrafo do n.º 2 do seu artigo 16.º

38) O mesmo aconteceu com o *Regulamento Geral das Capitánias*, pois o Decreto-Lei n.º 26/95, de 8 de Fevereiro, alterou-lhe o artigo 95.º (Garantia dos credores nos casos de desmantelamento e equiparados).

39) As *Remunerações de Trabalho* mínimas, ou, se se quiser, o *Salário Mínimo Nacional*, ficaram com novos valores para 1995. Isto porque o Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro, fixou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, em 52 000\$ (para os trabalhadores em geral) e 45 700\$ (para os trabalhadores do serviço doméstico).

40) Sobre *Segurança Social* temos para noticiar apenas a Portaria n.º 33/95, de 13 de Janeiro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública (Abono de família, subsídio de

aleitação, subsídios de nascimento, casamento e funeral, e prestações familiares a deficientes).

41) Sobre *Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho* há que passar a ter em atenção a Lei n.º 7/95, de 29 de Março, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, que estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 1 de Fevereiro.

42) Já referimos atrás a Portaria n.º 56/95, de 25 de Janeiro, a propósito da obrigatoriedade de aposição de um dístico comprovativo de que o veículo foi sujeito a inspecção. Mas convém dar a saber que o mesmo diploma tornou obrigatória a aposição de outro dístico destinado a comprovar que sobre o veículo incide um *Seguro* em vigor.

43) O *Sistema de Informações da República Portuguesa* foi criado pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, que foi por nós referida na altura própria. Convém ficar-se a saber que os seus artigos 3.º, 6.º, 8.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 28.º, 32.º e 33.º ficaram alterados com Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro.

44) A *União Europeia*, que como é conhecido de todos os leitores, substituiu a CEE, é por demais importante para que deixemos no olvido:

A) A Resolução da A.R. n.º 75-A/94, publicada no D.R. de 27 de Dezembro (4.º suplemento), que aprovou, para ratificação, o Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e o Reino da

Noruega, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia Relativo a Adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, incluindo o Acto Relativo às Condições de Adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e as Adaptações dos Tratados em Que se Funda a União Europeia, anexos, protocolos e Acta Final e respectivas declarações;

B) O Decreto n.º 82-A/94, de 27 de Dezembro, que aprovou, para ratificação, o referido Tratado;

C) O Aviso n.º 45/95, D.R. de 8 de Fevereiro, que tornou público ter Portugal depositado junto do Governo da República Italiana o instrumento de ratificação do mesmo Tratado.

45) Terminamos com a referência à Convenção Europeia para a *Vigilância de Pessoas Condenadas Libertadas Condicionamente* à qual Portugal aderiu como se pode ver do Aviso n.º 33/95, publicado no D.R. de 27 de Janeiro.